



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO FUNDO ESPECIAL DO CORPO DE BOMBEIROS. ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. JULGA-SE REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

### **ACÓRDÃO APL – TC - 594/2.011**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do processo TC nº **02.509/10** decidem os membros do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o **relatório** e o **Voto** do Relator, constantes dos autos, em:

- 1. julgar regular com ressalvas** a presente prestação de contas anual do **Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**, tendo como gestor o Sr. **Claudimar Antônio do Nascimento** (01/01 a 27/02/2009) e o Sr. **Pedro Luís do Nascimento** (28/02 a 31/12/2009);
- 2. recomendar** à atual administração daquele órgão no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, em especial no tocante à lei de licitações e à legislação referente a realização de adiantamentos.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE.  
Publique-se e cumpra-se.

**TC – Plenário Min. João Agripino, em 17 de agosto de 2.011.**

Cons. **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
Presidente

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator

Fui Presente:

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL**

Objeto: Prestação de Contas Anual

Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsáveis: Sr. Claudimar Antônio do Nascimento e  
Sr. Pedro Luís do Nascimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da prestação de contas anual do **Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado - FUNESBOM**, sob a gestão do Sr. **Claudimar Antônio do Nascimento** (período entre 01/01 a 27/02/2009) e do Sr. **Pedro Luís do Nascimento** relativa ao período de 28/02 a 31/12/2009.

Ao analisar a documentação constante do processo em tela a equipe técnica deste Tribunal, ressaltou os aspectos institucionais e legais daquele órgão, analisou os resultados da execução orçamentária e financeira, apontando, inicialmente, algumas irregularidades de natureza contábil, administrativa e financeira, sobre as quais, devidamente notificadas, as autoridades responsáveis apresentaram esclarecimentos eletronicamente no prazo regimental, tendo o órgão de instrução concluído pela manutenção das irregularidades enumeradas a seguir:

1. *fracionamento de despesas, em desacordo com a Lei nº 8.666/93;*
2. *realização de 31,07% da despesa do órgão através de adiantamentos, contrariando o artigo 68 da Lei nº 4.320/64;*

Instado a se manifestar, o órgão ministerial através do parecer nº 956/11, em síntese e diante das constatações da Auditoria, opinou pela:

1. **irregularidade** das contas do Corpo de Bombeiros Militar de responsabilidade dos Senhores Claudimar Antônio do Nascimento (01/01 a 27/02) e Pedro Luís do Nascimento (28/02 a 31/12/02), relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea C da Lei Orgânica deste Tribunal;
2. **aplicação de multa pessoal** aos Senhores Claudimar Antônio do Nascimento e Pedro Luis do Nascimento, com fulcro no artigo 56, face ao cometimento de infrações às normas legais;
3. **recomendação** à atual Gestão do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre finanças públicas e seus decursivos deveres, sobretudo no tocante ao fracionamento de despesas para fugir da obrigatoriedade de licitar, bem como na utilização de adiantamentos para fazer face a despesas consideradas rotineiras;

4. **disponibilização** dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) e crime licitatório, dentre outros aspectos, pelos Srs. Claudimar Antônio do Nascimento e Pedro Luís do Nascimento.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

*TC – Plenário Ministro João Agripino, em 17 de agosto de 2.011.*

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto  
Responsáveis: Sr. Claudimar Antônio do Nascimento e  
Sr. Pedro Luís do Nascimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## **VOTO**

Diante do que foi exposto,

**VOTO** para que os senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

**1. julguem regular com ressalvas** a prestação de contas anual do **Corpo de Bombeiros Militar do Estado**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**, tendo como gestor o Sr. **Claudimar Antônio do Nascimento** (01/01 a 27/02/2009) e o Sr. **Pedro Luís do Nascimento** (28/02 a 31/12/2009);

**2. recomendem** à atual administração daquele órgão no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais, aos princípios administrativos e à necessidade de manter sua contabilidade em consonância com as normas legais pertinentes, em especial no tocante à lei de licitações e à legislação referente a realização de adiantamentos.

É o Voto.

***TC – Plenário Ministro João Agripino, em 17 de agosto de 2.011.***

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**  
Relator

Em 17 de Agosto de 2011



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE



**Cons. Umberto Silveira Porto**

RELATOR



**Marcílio Toscano Franca Filho**

PROCURADOR(A) GERAL